



**BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**CONSELHO DE AUTORREGULAÇÃO – INSTÂNCIA RECURSAL**

**CONSELHEIRO-RELATOR: CARLOS CEZAR MENEZES**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 04/2021**

**RECORRENTE: RODRIGO TEIXEIRA MENDES**

**RELATÓRIO**

**I. Introdução**

1. Trata-se de recurso apresentado à Instância Recursal do Conselho de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) por Rodrigo Teixeira Mendes (“Rodrigo” ou “Recorrente”) no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar de nº 04/2021 (“PAD 04/2021”), instaurado pelo Diretor de Autorregulação da BSM em face do Recorrente, por ter, supostamente, atuado como agente autônomo de investimentos de forma irregular, em associação com Valuta Invest Agente Autônomo de Investimentos EIRELI ME (“Valuta”), que, à época dos fatos, estava vinculada à [REDACTED] (“[REDACTED]” ou “Corretora”).

2. Este processo tem por objeto a apuração da conduta do Recorrente, que, conforme descrita no Termo de Acusação, teria sido a atuação irregular de Rodrigo como agente autônomo de investimentos, atividade profissional para o qual não teria as credenciais e autorizações exigidas pela regulamentação aplicável, o que constituiria uma violação ao artigo 3º, inciso I da Instrução CVM nº 497/2011 (“ICVM 497”).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> **Artigo 3º, inciso I da ICVM 497** – “A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º”.



3. No dia 11 de novembro de 2022 o processo foi julgado por turma composta pelos conselheiros Henrique Vergara, Aline de Menezes Santos e Marcus de Freitas Henriques (“Turma”), ocasião na qual o Recorrente foi condenado à pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Cabe destacar que o PAD 04/2021 foi julgado em conjunto com o processo administrativo disciplinar 03/2021 (“PAD 03/2021” e em conjunto com o PAD 04/2021, os “Processos”), em razão da distribuição por conexão de tais Processos, o que foi justificado pela interrelação factual que havia entre eles. No PAD 03/2021 foram acusados a Valuta e seu sócio, [REDACTED] [REDACTED] (“[REDACTED]”).

4. Considerando os argumentos trazidos no recurso, este relatório trará os principais elementos da decisão ora contestada pelo Recorrente (“Decisão Recorrida”) e seguirá destacando as razões e fundamentos recursais trazidos pelo Recorrente (“Recurso”).

## II. **Decisão Recorrida**

5. A Turma, ao julgar os Processos, deliberou pela condenação de Valuta e [REDACTED] (i) pela prática de *churning*; e (ii) por delegar a Rodrigo atividades que são exclusivas de agentes autônomos de investimento. Ambos os defendentes foram devidamente intimados acerca da decisão e, após findo o prazo recursal (que se encerrou no dia 26/11/2022), não apresentaram recurso à Instância Recursal, de modo que o PAD 03/2021 transitou em julgado na esfera administrativa, não sendo mais objeto de análise doravante.

6. Relativamente ao Recorrente e a acusação de ter exercido atividades privativas de agente autônomo de investimentos de forma irregular, pois não detinha autorização e registro para tal, a Decisão Recorrida embasa a condenação de Rodrigo nos seguintes fundamentos (fls.980-1.001):



- a. As reproduções de conversas por aplicativos de mensagens demonstrariam que o Recorrente teria *“uma atuação acentuada frente aos clientes, se colocando à disposição para tirar dúvidas, dando orientações acerca do preenchimento de formulário de suitability e recomendando estratégias de investimento”*;
- b. Os diálogos reproduzidos em “prints” dessas conversas por meio de aplicativos não seriam inválidos como prova e não teriam sido obtidos de forma ilegal, uma vez (i) outros processos administrativos conduzidos no mercado de capitais utilizam tais meios de prova; (ii) os diálogos não são centrais para a formação da convicção acerca dos fatos, uma vez que servem de reforço de outras provas constantes nos autos; e (iii) os próprios clientes da Corretora apresentaram esses diálogos no âmbito dos processos para o ressarcimento por meio do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) ou indenização acordada com ██████████
- c. Além dos diálogos, os autos do PAD teriam outros elementos probatórios que demonstraria o vínculo entre Valuta e Rodrigo, tais como a própria apresentação do Recorrente como sócio da Valuta em redes sociais e a forma que assinava textos públicos de sua autoria;
- d. A Decisão Recorrida ainda aponta dois elementos probatórios para os quais não haveria qualquer justificativa apresentada por Rodrigo ao longo dos autos: *“(i) o fato do e-mail pessoal de Rodrigo ter sido utilizado como contato da Valuta na Ancord; e (ii) Rodrigo possuir documentos da auditoria da Valuta, que deveriam ser restritos e confidenciais”*;
- e. A ausência de vínculo societário formalizado entre o Recorrente e a Valuta não descaracterizaria a infração ao artigo 3º da ICVM 497, uma vez que é a sua conduta concreta que está sendo avaliada; e



- f. Os documentos apresentados de forma extemporânea por Rodrigo não trariam fatos novos e não eram aptos a alterar a formação da convicção da Turma e, ainda assim, foram aceitos para a apreciação do caso concreto.

### III. Recurso

7. No dia 23/12/2022 foi apresentado o Recurso de Rodrigo, no qual é alegado o quanto segue (fls.1.010-1.015):

- a. Os diálogos e documentos apresentados pela Corretora não poderiam ser utilizados como meio de prova, uma vez que as ilegalidades de [REDACTED] e Valuta também são de responsabilidade da [REDACTED] que se omitiu no seu dever de fiscalizar a conduta de seus prepostos;
- b. O próprio [REDACTED] declarou, no âmbito do Boletim de Ocorrência nº [REDACTED] [REDACTED] (fls.973-974) (i) que era o único sócio da Valuta; (ii) como se beneficiou às custas dos clientes da Corretora que eram atendidos pela Valuta; e (iii) se manifestou acerca da falta de fiscalização da [REDACTED] sendo que tal omissão da Corretora sequer teria sido apurada pela BSM;
- c. No julgamento do caso no âmbito da Associação Nacional das Corretoras de Valores ("Ancord" – fls.971-972)), "*apontou-se de forma incontroversa a existência de irregularidades cometidas pela Valuta, através de seu sócio [REDACTED] bem como a ausência de firme supervisão da [REDACTED] sobre tais atos*";
- d. As reproduções de diálogos de aplicativos de mensagens não deveriam ser aceitas como elementos de prova válidos, uma vez que (i) contraria o entendimento dos tribunais superiores sobre o assunto; e (ii) não foi feita, sequer, uma ata notarial para comprovar a veracidade dos diálogos;
- e. O Recorrente era cliente da Corretora e atendido pela Valuta, de modo que



- sofreu prejuízos com a conduta desta no contexto da prática de *churning*, sendo ilógico que teria se associado com [REDACTED] e Valuta para prejudicar o seu próprio patrimônio e o patrimônio de parentes próximos;
- f. Não seria possível concluir que Rodrigo era sócio da Valuta somente pelo e-mail que constou publicamente em páginas na internet [REDACTED], não havendo qualquer prova de que este e-mail pertencia ao Recorrente;
- g. A multa aplicada ao Recorrente é excessiva e não haveria *“qualquer fundamento, seja ele baseado em normas administrativas, ou ainda em legislação, que justifique o valor de R\$100.000,00, ao qual o Recorrente fora condenado”*, considerando que o Recorrente fora condenado *“apenas por, supostamente, exercer atividade privativa de agente autônomo de investimento, sem quaisquer danos a terceiros”*; e
- h. Considerando a excessividade da multa e na hipótese de a Instância Recursal entender pela manutenção da Decisão Recorrida em seu mérito, o valor da condenação deveria ser reduzido para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

## É o relatório

São Paulo, 29 de dezembro de 2022.

*Carlos Cezar Menezes*  
Carlos Cezar Menezes  
Jan 18, 2023 2:16 PM BRT

---

**Carlos Cezar Menezes**  
Conselheiro-Relator